



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.928 - AP (2014/0085068-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARCUS DEYMON MIRA BARBOSA**
ADVOGADOS : **CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S)**
 JOSÉ LUÍS WAGNER
AGRAVADO : **ESTADO DO AMAPÁ**
PROCURADOR : **HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE - GDA. LEI Nº 1.296/2009. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. NECESSIDADE. SÚMULA 280/STF. RECEBIMENTO RETROATIVO DA GDA. PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1.O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Se o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base na interpretação de dispositivo de lei local, a questão não pode ser reexaminada em recurso especial (Súmula 280/STF).

3. A alteração da conclusão adotado pelo aresto impugnado, segundo a qual não há nos autos prova alguma de que os servidores mencionados no parecer da Procuradoria-Geral do Estado receberam o pagamento retroativo da Gratificação de Desempenho de Atividade, , exigiria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que desafia a Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.928 - AP (2014/0085068-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCUS DEYMON MIRA BARBOSA
ADVOGADOS : CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S)
JOSÉ LUÍS WAGNER
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 289/294).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese que "*houve omissão quanto às questões trazidas pelo agravante em sede de embargos de declaração, visto que tais aclaratórios foram desprovidos, sem qualquer manifestação do E. Tribunal a quo sobre as questões aventadas*" (fl. 298).

Aduz, ainda, que, "*para a apreciação do caso em tela, não se faz necessário o reexame de fatos, mas tão somente a análise dos dispositivos de leis suscitados no recurso especial, tais como os arts. 458, II e 535, II do CPC, art. 884 do CC e demais citados*" (fl. 302).

Alega também que "o fato de o acórdão recorrido ou da fundamentação das razões recursais eventualmente abordarem também matéria infraconstitucional local, com intuito apenas de demonstrar a efetiva violação à legislação federal, não impede a veiculação da afronta infraconstitucional por meio do recurso especial, eis que o agravante não alega afronta a dispositivos locais que tenham sido eventualmente mencionados" (fl. 302).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.928 - AP (2014/0085068-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 289/294):

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*De outro lado, a controvérsia acerca do curso de capacitação em comento e do pagamento da GDA foi dirimida pelo Tribunal **a quo** com base em legislação local (Lei Estadual 1.296/2009). Desta forma, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").*

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE GESTÃO - GDAG. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 884 DO CC. SÚMULA 211/STJ.

OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não viola os artigos 458 e 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.

2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 884 do Código Civil, bem como a tese a ele vinculada não foram objeto de debate pela instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211/STJ, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

3. Aplica-se, no caso, a Súmula n. 280/STF, por analogia, pois a análise da pretensão recursal no que diz respeito à alegada violação ao art. 20, § 1º da Lei Estadual 1.296/2009, pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 379.901/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CHEFIA. DELEGADO. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

2. A Corte de origem, com amparo na legislação local, fixou entendimento no sentido de que o recorrido faz jus à gratificação em tela ante seu caráter de generalidade.

3. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

4. Inafastável a incidência da Súmula 280/STF, porquanto denota-se claramente que pretende o recorrente nova interpretação das Leis Estaduais n. 3.400; Lei Complementar Estadual n. 04, e Lei Complementar Estadual n. 57; Lei Complementar Estadual 412; Lei Complementar Estadual n. 422.

5. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 384.019/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRÊMIO DE INCENTIVO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. LEI 8.975/1994. INTERPRETAÇÃO DE LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A questão controvertida dos autos, extensão aos servidores vinculados à Secretaria de Administração Penitenciária de gratificação concedida somente a servidores da Secretaria de Saúde, foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação de Lei Local (Leis Estaduais 8.975/1994 alterada pelas Leis 9.185/1995 e 9.463/1996), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 332.278/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

Com relação ao alegado reconhecimento do pedido por meio Parecer 009/2010, da Procuradoria do Estado do Amapá, colhe-se da fundamentação do aresto hostilizado a seguinte passagem (fl. 170):

Não há nos autos prova alguma de que os servidores mencionados no parecer da Procuradoria-Geral do Estado receberam o pagamento retroativo da Gratificação de Desempenho de Atividade, não havendo falar, portanto, em violação aos princípios da isonomia e legalidade, tampouco razoabilidade.

Nesse contexto, o exame da controvérsia, tal como proposta pelo recorrente e enfrentada pelas instâncias ordinárias, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ:

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 425.215/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à falta de interesse de agir, o Tribunal deixou claro que a própria Secretaria Estadual reconheceu que não fornece o medicamento.

2. Da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que o Tribunal de origem interpretou o dispositivo tido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afrontado a partir de argumentos de natureza eminentemente fática.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 485.364/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0085068-7

**AgRg no
AREsp 508.928 / AP**

Número Origem: 152044320118030001

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCUS DEYMON MIRA BARBOSA
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS WAGNER
CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS DEYMON MIRA BARBOSA
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS WAGNER
CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.